

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.005, DE 2017

Apensado: PL nº 2.394, de 2019

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo "paralímpico" e seus derivados.

**Autor:** Senado Federal – Senador Romário

**Relator:** Deputado Diego Garcia

### I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei acima epigrafado, apresentado pelo Senador Romário, o qual dispõe sobre critérios para concessão da Bolsa Atleta e para ingresso no Programa Atleta Pódio.

São as seguintes as principais inovações do Projeto:

a) propõe que a Bolsa Atleta seja concedida prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos anuais, exigindo também que o beneficiário tenha somente uma fonte de financiamento público, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas;

b) determina que o atleta, no ano subsequente ao exercício financeiro no qual recebeu a Bolsa Atleta, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício;



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

c) deixa de exigir, para ingresso no Programa Atleta Pódio, que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte;

d) substitui os termos “paraolímpico” (e seus derivados) pelo termo “paralímpico” (e seus derivados), nas Leis nº 9.615, de 1998; nº 10.891, de 2004 e nº 12.395, de 2011.

Segundo a Justificação do Projeto, sua apresentação visa a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.394, de 2019, cujo texto, ao propor alteração na Lei nº 10.891, de 2002:

a) redefine as categorias da Bolsa Atleta e altera os requisitos para a concessão do benefício;

b) modifica a redação dos dispositivos da Lei que versam sobre a impossibilidade de candidatura ao recebimento da Bolsa Atleta na hipótese de dopagem;

c) estabelece que não poderá se candidatar ao recebimento da Bolsa Atleta aquele que estiver inadimplente em decorrência de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas;

d) estabelece que a percepção do benefício da Bolsa Atleta não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas;

e) possibilita a definição de limite de renovações em uma mesma categoria da Bolsa;

f) atribui ao Conselho Nacional do Esporte a deliberação acerca dos critérios a serem aplicados para concessão da Bolsa aos atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas.

No que diz respeito à Lei nº 12.395, de 2011, o Projeto apensado busca alterar um dos requisitos cumulativos para ingresso no Programa Atleta Pódio. A nova redação prevê que o atleta deverá “estar



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

*ranqueado na respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB ou com o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania". A redação hoje vigente, por sua vez, exige que o atleta esteja entre os vinte primeiros colocados.*

A proposição e seu apenso foram distribuídos à Comissão do Esporte para análise do mérito.

Naquele colegiado, restou aprovado parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm, pela aprovação do PL nº 9.005, de 2017 e do PL nº 2.394, de 2019, apensado, nos termos de substitutivo que apresentou.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Esporte caminha no sentido da proposição apensa, com algumas modificações, tais como:

a) destinação da Bolsa Atleta, prioritariamente, aos praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades ou provas (e não apenas "modalidades") que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos;

b) unificação das categorias vigentes "Atleta de Base" e "Atleta Estudantil" criando, dessa forma, uma categoria única "Atleta Base" para atender atletas das subcategorias iniciante e intermediária, também conhecidas como infantil e juvenil, respectivamente.

Em 4.12.2019 foi apresentado, pelo então relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Felipe Francischini, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das matérias, o qual, no entanto, não foi aprovado.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 9.005/2017, do PL nº 2.394/2019, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade das proposições.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “desporto”, cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º).

Incumbindo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a qualquer órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, haveria um senão, relativo ao § 3º, incluído no art. 3º da Lei 10.891 pelo PL nº 9.005, de 2017. O dispositivo, determinava que “*no ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário da Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do caput deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas*”.

Não obstante as nobres intenções do autor do Projeto, o dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que vulnera a proteção ao sigilo fiscal, em prejuízo da privacidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que “*são invioláveis a intimidade,*



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

*a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Há, igualmente, vício de injuridicidade que inviabiliza qualquer esforço de salvar a proposição.

O art. 1º do Projeto de Lei 9.005, de 2017, tinha como seu principal escopo alterar a Lei 10.891, de 2004 – lei que instituiu a Bolsa Atleta, lei esta que já foi expressa e completamente abrogada pelo inciso IV do art. 217 da Lei 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte. Destarte, esse artigo é irrevogavelmente injurídico. Vício que também aflige os arts. 1º, 2º e 4º do Projeto de Lei 2.395, de 2019, anexado à proposição principal; assim como os arts. 1º, 2º, 5º e parte do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Esporte, razão de ser das emendas e subemendas supressivas que seguem.

Quanto à técnica legislativa são necessárias algumas considerações.

O PL nº 2.394, de 2019, apensado, e o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte apresentam ementas inadequadas, contrariando o art. 5º da Lei Complementar 95, de 1998, o qual dispõe que “*a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*”. Apresentamos emendas visando a corrigir esse senão.

No PL nº 2.394, de 2019, apensado, e no Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, as cláusulas de vigência consignam que as leis entrarão em vigor “*em 1º de janeiro de 2020*”. Em caso de aprovação, tal data será, obviamente, alterada, conforme deliberação e melhor juízo desta Casa.

O PL nº 9.005, de 2017 e o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte propõem substituir os termos “*paraolímpico*”, “*paraolímpica*”, “*paraolímpicos*”, “*paraolímpicas*” e “*paraolimpíadas*” por “*paralímpico*”, “*paralímpica*”, “*paralímpicos*”, “*paralímpicas*”, “*paralimpíadas*”, respectivamente, **onde couber**, em três diploma legais (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011).

Em que pese essa não seja a melhor e mais usual técnica, nem entendamos a razoabilidade da alteração, optamos por admiti-la,



considerando que a Lei Complementar nº 95, de 1998 não estabelece vedação nesse sentido.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.005, de 2017, do PL nº 2.394, de 2019, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, nos termos das emendas e subemendas que seguem em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

2025-15298



\* C D 2 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*



## PROJETO DE LEI N° 9005, DE 2017

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n. 9.005, de 2017, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo “paralímpico” e seus derivados.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*



## PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2019

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n. 2.394, de 2019, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva para modificar os critérios de ingresso no Programa Atleta Pódio”*

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9005, DE 2017 DA COMISSÃO DE ESPORTE

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Esporte ao Projeto de Lei n. 9.005, de 2017, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva para modificar os critérios de ingresso no Programa Atleta Pódio e para estabelecer como padrão o termo ‘paralímpico’ e seus derivados”*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9005, DE 2017 DA COMISSÃO DE ESPORTE

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Dê-se ao art. 4º. do Substitutivo da Comissão de Esporte ao Projeto de Lei n. 9.005, de 2017 a seguinte redação.

Art. 4º Alterem-se os termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.005, DE 2017

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo "paralímpico" e seus derivados.

#### EMENDA SUPRESSIVA 1

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei n. 9.005, de 2017 e, no art. 3º, a expressão “, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2021-3086



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### **EMENDA SUPRESSIVA 2**

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 4º do Projeto de Lei n. 2.394, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254476964800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.005, DE 2017

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### SUBEMENDA SUPRESSIVA 3

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 5º do Substitutivo da Comissão de Esportes ao Projeto de Lei n. 9.005, de 2017, bem como, no art. 4º, a expressão “, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254476964800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* C D 2 5 4 4 7 6 9 6 4 8 0 0 \*